

**MEMORANDO INTERNO Nº 191/2022**

31/12  
5

**De:** Setor de Compras, Licitações e Contratos

**Para:** Diretoria Jurídica

**Assunto:** Pedido de Cancelamento de Itens – Pregão Eletrônico – SRP – nº 17/2022

**Interessado:** MMH MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ARP Nº 183/2022

Encaminho para Parecer Jurídico a solicitação da empresa MMH MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA sobre o pedido de cancelamento dos itens **Nº 149 - ESPÉCULO VAGINAL, POLIETILENO CRISTAL, ESTÉRIL, DESCARTÁVEL, COM LUBRIFICAÇÃO G** e **Nº 150 - ESPÉCULO VAGINAL, POLIETILENO CRISTAL, ESTÉRIL, DESCARTÁVEL, COM LUBRIFICAÇÃO M**. Informo que o último volume do processo de licitação já se encontra neste departamento jurídico.

Após, à Diretora Executiva para decisão final.

Atenciosamente,

Presidente Prudente, 21 de dezembro de 2022



**MARCEL DOS SANTOS CARDOSO**  
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

RECEBIDO EM:

21/12/2022

ASS: 

Elton Rodrigo de Castro Garcez  
Assistente Jurídico  
OAB/SP 369.076

De: juridico@mmhmed.com.br  
Enviado em: quinta-feira, 8 de dezembro de 2022 09:19  
Para: licitacaocompra@ciop.sp.gov.br  
Assunto: PREGÃO 17/2022  
Anexos: Requerimento nº 1586-22.pdf

3113  
E

Bom dia, segue anexo.

Qualquer dúvida estamos a disposição!  
At.te;



Paula Castilho  
Jurídico | CNPJ: 21.484.336/0001-47  
Tel. 44 3354-5826 Ramal 6

*Em virtude as festividades de final de ano, a equipe MMHMED vem mediante a este, agradecer a todos os clientes e parceiros, que seguiram com a empresa durante todo o ano de 2022. E com fé e esperança, seguimos firmes em virtude a 2023. Dispomos que no período de 22 de dezembro de 2022 a 02 de janeiro de 2023, a empresa estará em férias coletivas, retornando a suas atividades normais em 03 de janeiro de 2023.*

*A EQUIPE MMHMED DESEJA A TODOS UM*

*Feliz Natal*

*E UM PRÓSPERO  
ANO NOVO*





**MMHMED**  
COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES

3114  
x

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) RESPONSÁVEL PELO DEPARTAMENTO DE  
LICITAÇÕES E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

MMH MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 21.484.336/0001-47, com sede à PR – 317, Nº 6752, Barracão B, Parque Industrial, CEP 87035-510, no município de Maringá-PR, neste ato representada por seu sócio Marcelino Lahoud, portador da Carteira de Identidade nº 2079474 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 359.226.139-87, vem, a presença de Vossa Excelência com espeque no art. 5.º, inciso XXXIV, alínea "a" e inciso LV<sup>1</sup> da Constituição Federal, apresentar a “MANIFESTAÇÃO CONSTITUCIONAL”.

---

<sup>1</sup> "O direito de petição aos Poderes Públicos em DEFESA DE DIREITOS ou contra ilegalidade ou abuso de poder". "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

## **I) DAS JUSTIFICATIVAS**

No caso em tela, o órgão solicitou a entrega dos itens “ESPECULO VAGINAL DESC. G NÃO ESTERIL NÃO LUBRIFICADO” e “ESPECULO VAGINAL DESC. M LUBRIFICADO ESTERIL” em virtude ao empenho 20887 e ao pregão 17/2022.

Importante destacamos que a empresa participou do certame de forma livre e consciente de todas as suas obrigações. Porém, está peticionária não teria ciência de como a marca viria a atrasar sua produção mediante a falta de matéria prima.

Porém, como é de conhecimento de todas, a pandemia do covid – 19, apresenta malefícios até os dias atuais. E em virtude a este item não seria diferente, onde o mesmo apresenta matéria prima com aumento considerável em seu consumo.

Em razão dos efeitos da pandemia causada pela COVID-19, o mercado interno brasileiro de insumos para saúde, começou a sofrer desabastecimento sazonal, razão pela qual ainda será matéria de investigação Ministerial, pois, há casos (investigações) em que grandes indústrias e laboratórios presumidamente usaram da situação para especular o mercado, ocasionando as faltas e o aumento no custo dos insumos e materiais.

Portanto, a crise gerada pela pandemia do “CORONA VÍRUS” é uma realidade e, para além dos desafios gerados para a saúde pública, projeta um clima de máxima incerteza quanto ao seu real impacto nos setores produtivos e econômicos da sociedade. Mesmo com a volta de grandes potências, se torna vago impor uma recuperação de tamanha crise mundial em tão curto espaço de tempo.

Embora a pandemia já estando em nosso cotidiano desde o ano de 2020, não se torna possível impor que a mesma, não cause efeitos a economia até o presente momento, com a grande oscilação de casos de novas variantes, os estoques de fornecedores acabam se tornando escassos, causando grandes malefícios a empresa e a ARP.

Dessa forma, simplesmente **por razões de interesse público, multar e suspender de licitar** com o referido órgão licitador (CONTRATANTE) em vez de resolver o problema, agravará a emergência, na medida em que trabalhadores de tais empresas perderão sua fonte de subsistência, indispensável para lidar com os efeitos da crise e, conseqüentemente, empresas certamente caminharão para a falência. Pior do que isso, vencido o momento mais dramático da crise, a rapidez para a recuperação econômica ficará prejudicada.

A peticionária expõe que o ocorrido não derivou de falha própria, mas sim de terceiros, onde a mesma não poderia prever tamanho consumo, causando escassez da matéria prima nos estoques. Desta forma a peticionária não agiu de mal grado ao ocorrido, e está realizando tudo o que consta ao seu alcance para que o caso se solucione e não volte a ocorrer, porém sem sucesso até o presente momento.

Deste modo, pede-se que seja concedido a **desistência dos itens e o cancelamento do saldo** em virtude ao empenho 20887 e ao pregão 17/2022, pois como citado acima, a peticionária não apresenta os itens para entrega imediata ao órgão, em tempo hábil para serem recebidos este ano, em virtude ao atraso de fornecedores.

Ainda para que não haja dúvida quanto à presença dos elementos que garante o afastamento da imputação do descumprimento pactuado por parte da Peticionária MMHMED, ou seja, o descumprimento da entrega do (s) pedido (s) solicitado pelo inclito órgão, abordaremos os institutos do “caso fortuito”, “força maior”, oriundo de fatos imprevisíveis, com conseqüências incalculáveis, diga-se de passagem, previsão já contida no Decreto Federal 7.892/2.013, em seu art. 21<sup>2</sup> e seguintes. Sobre as expressões em destaque:

***“caso fortuito”, “força maior” e “devidamente comprovados”, diga-se o, que se segue.***

---

<sup>2</sup> Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados: II - a pedido do fornecedor.

O Código Civil de 2002 - disciplina as figuras do “caso fortuito” e da “força maior” em seu art. 393 como uma forma de extinção da obrigação que seria decorrente do inadimplemento de um negócio jurídico:

**“O DEVEDOR NÃO RESPONDE PELOS PREJUÍZOS RESULTANTES de caso FORTUITO OU FORÇA MAIOR, se expressamente, não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica- e no fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir.”**

Comentando tal dispositivo, assim se manifesta a sábia doutrina<sup>3</sup> sobre o tema:

**“Nas hipóteses de força maior ou caso fortuito, DESAPARECE O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O INADIMPLEMENTO E O DANO, de modo que não haverá obrigação de indenizar. Trata-se, portanto, de causa excludente da responsabilidade civil, CONTRATUAL OU EXTRA CONTRATUAL. 6 (...) embora a lei não faça distinção entre tais figuras, o caso fortuito representa fato ou ato estranho à vontade das partes (GREVE, GUERRA etc.); enquanto a força maior é a expressão destinada a aos fenômenos naturais (RAIO, TEMPESTADE, PANDEMIA etc.). A característica mais importante dessas excludentes é a INEVITABILIDADE, isto é, a impossibilidade de serem EVITADAS POR FORÇAS HUMANAS.”**

Na oportunidade desta manifestação constitucional – justificada URGENTE, com pedido dos itens licitados e constante no empenho, em que pesem as manifestações e embates praticados apenas no campo das ideias e dentro do ordenamento jurídico, protesto a mais elevada estima e distinta consideração por este ínclito órgão, em especial, a Comissão de Licitação/Pregoeiro, Controladoria Interna, Departamento Jurídico e Presidente.

---

<sup>3</sup> Hamid Charaf Bdine Jr. in Código Civil Comentado, Coordenador: Ministro Cezar Peluso, Barueri, SP: Manole, 2007, pág. 282.

Nestes termos, com o respeito devido e habitual, pede o deferimento.

**“à Justiça<sup>4</sup> é uma constante e perpétua vontade de viver honestamente,  
não prejudicar a outrem e dar a cada um o que lhe pertence.”**

Termos em que,  
Ped. e espera deferimento.



Maringá, 08 de dezembro de 2022.

Marcelino Lahoud  
PROPRIETÁRIO  
RG. 2079474 SSP/PR  
CPF 359 226.139-82

Marcelino Lahoud  
Proprietário

**21.484.336/0001-47**

I.E: 90681170-78

MMH MED COM. DE PRODUTOS  
HOSPITALARES LTDA - ME

Rodovia PR-317, nº 6752 - Barracão B  
Parque Industrial 200 - CEP: 87035-510  
(44) 3354-5826

**MARINGÁ - PR**

<sup>4</sup> JUSTINIANO, Imperador Bizantino – 483 -565 DC.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3128  
8

## **PARECER JURÍDICO**

**INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.**

**ORIGEM: MMH MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

**OBJETO: SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DOS ITENS Nº 149 - ESPÉCULO VAGINAL, POLIETILENO CRISTAL, ESTÉRIL, DESCARTÁVEL, COM LUBRIFICAÇÃO G e Nº 150 - ESPÉCULO VAGINAL, POLIETILENO CRISTAL, ESTÉRIL, DESCARTÁVEL, COM LUBRIFICAÇÃO M.**

### RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de cancelamento referente aos itens **Nº 149 - ESPÉCULO VAGINAL, POLIETILENO CRISTAL, ESTÉRIL, DESCARTÁVEL, COM LUBRIFICAÇÃO G** e **Nº 150 - ESPÉCULO VAGINAL, POLIETILENO CRISTAL, ESTÉRIL, DESCARTÁVEL, COM LUBRIFICAÇÃO M**, cuja licitante se sagrou vencedora foi a empresa **MMH MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, registrados na ata do **Pregão Eletrônico nº 17/2022** sob a justificativa de que ocorreu um desabastecimento dos itens junto ao seu fornecedor.

Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.

Teceremos, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do cancelamento do item nos moldes apresentado, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

### ANÁLISE JURÍDICA

gfh

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116



A empresa **MMH MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, em documento juntado aos autos solicita o cancelamento DOS ITENS Nº 149 - ESPÉCULO VAGINAL, POLIETILENO CRISTAL, ESTÉRIL, DESCARTÁVEL, COM LUBRIFICAÇÃO G e Nº 150 - ESPÉCULO VAGINAL, POLIETILENO CRISTAL, ESTÉRIL, DESCARTÁVEL, COM LUBRIFICAÇÃO M. que logrou vencedora na licitação em epígrafe, argumentando que houve um desabastecimento do item junto ao seu fornecedor em razão da influência da pandemia.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar alguns importantes princípios aplicáveis ao presente caso, quais sejam, o Princípio da Supremacia do Interesse Público, Princípio da Legalidade, Princípio da Impessoalidade e Princípio da Eficiência.

O primeiro diz respeito à superioridade do interesse público sobre o particular e que todas as ações do Estado devem ter como objetivo alcançar tal necessidade, pois os interesses da coletividade devem sobressair em relação aos individuais. Por esta razão Marcos Bittencourt afirma que *"o princípio da supremacia de interesse público atribui um status especial ao Estado frente ao particular"*.

Quanto à Legalidade, princípio constitucional expressamente previsto no art. 37 da Carta Maior, em decorrência do Estado de Direito, a observância do disposto em lei é obrigatória à Administração Pública, e, neste sentido, ensina Flávia Bahia que *"quanto ao administrador, deverá ser adotado o princípio da legalidade em sentido estrito, pois só é possível fazer o que a lei autoriza ou determina"*. Especificamente em relação às licitações, o Princípio da Legalidade traduz-se no Princípio da Estrita Observância Editalícia, segundo o qual todo o processo licitatório deve guardar estrita observância ao edital.

Já a impessoalidade consiste na ideia de que a atuação pública não pode ter como objetivo beneficiar ou prejudicar ninguém em especial, ou seja, sem discriminações, não devendo ter como mote o indivíduo que será atingido pelo ato administrativo. Segundo Matheus Carvalho *"o princípio da impessoalidade reflete a necessidade de uma atuação que não discrimina as pessoas, seja para benefício ou para prejuízo"*.



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3130  
B

qualidade e com menos gastos, atuando com presteza e objetivando sempre o melhor resultado prático com o menor custo e o menor desperdício.

No instituto da licitação pública verifica-se a aplicação, dentre outros, destes quatro princípios supra destacados, visto que, pela legalidade, a Administração deve ater-se às normas estabelecidas no ordenamento jurídico, previstas nas leis que tratam sobre licitação, em especial o pregão, que, em nome da supremacia do interesse público, determinam como a Administração deverá contratar com os particulares para adquirir bens e serviços, sempre garantindo a impessoalidade na escolha do licitante, realizada através de critérios objetivos previstos na lei e no edital, alcançando, assim, a eficiência.

Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que:

A licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Por parte da Administração, o edital ou convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores, como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, a revogação, a anulação, os projetos, as publicações, anúncios, atas etc. Por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a desistência, a prestação de garantia, a apresentação de recursos, as impugnações.

Observa-se que, dentre os atos de responsabilidade do licitante está o da elaboração da proposta, que é o documento que a empresa elabora e apresenta ao órgão para oferecer seu preço pelo produto ou serviço objeto da licitação. A proposta de preço deve ser elaborada de acordo com o edital, levando em conta o objeto da licitação. Além do preço do produto ou serviço, a proposta deve conter o descritivo do objeto e comprovar que a empresa tem condições de atender a todas as características solicitadas no edital.

Bh



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3131  
8

Importante pontuar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Faz-se necessário apontar que a Ata de Registro de Preço somente traz obrigações de forma unilateral ao vencedor da licitação, o qual se obriga fornecer ou prestar serviço da ata para a Administração, de acordo com a especificação de sua proposta e com o preço apresentado por ocasião do certame, pelo **prazo registrado, no caso de 06 meses.**

Deste modo, o registro que vinculará as partes nos moldes que se darão as contratações, sendo este o objeto principal da relação aferida no processo licitatório, o estabelecimento do valor e quantidade que a Administração Pública poderá adquirir no período de vigência da ata.

Desta forma, o cancelamento de itens, nos moldes ora pleiteados, somente poderá ser realizado de forma excepcional e se daria através da comprovação da ocorrência de: a) fato do príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, d) fato previsível, mas de consequências incalculáveis.

Entretanto, está sedimentando-se o entendimento da inaplicabilidade da teoria da imprevisão para o cancelamento de itens da ata, não sendo possível a alteração enquanto vigente aquela.

Assim o desabastecimento sazonal de produtos no mercado é um dos fatos a ser considerado no momento em que realiza a proposta no certame, vez que este faz parte dos riscos assumidos pela empresa.

Importante também apontar que a pandemia do COVID-19 se iniciou no final de 2019, sendo que em fevereiro de 2020 a União publicou a Lei nº

JEF 12



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3132  
✶

13.979/2020 estabelecendo as diretrizes gerais para o enfrentamento do surto, e, em 11 de março<sup>1</sup> a OMS declarou instaurada a pandemia.

Conjugando o suso exposto, as empresas participantes do processo licitatório não podem alegar o desconhecimento ou a imprevisibilidade da situação eis que o certame ocorreu quando já instituído o cenário de crise. Por tal razão, para ser possível o cancelamento do item, ter-se-ia que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização e a sua comprovação por meio documental de forma contundente.

Álea econômica corresponde a circunstâncias externas ao contrato, estranhas à vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio muito grande no contrato, dando, lugar à aplicação da teoria da imprevisão; a Administração Pública poderia conceder o reequilíbrio.

Conforme o Tribunal de Contas da União:

9.1 A ÁLEA ORDINÀRIA, também denominada empresarial, consiste no 'risco relativo à possível ocorrência de um evento futuro desfavorável, mas previsível ou suportável, por ser usual no negócio efetivado' (Maria Helena Diniz. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraviva, 1998, p. 157).

Exatamente por ser previsível ou suportável é considerado risco inerente ao negócio, não merecendo nenhum pedido de alteração contratual, pois cabe ao empresário adotar medidas para gerenciar eventuais atividades deficitárias. Contudo, nada impede que a lei ou o contrato contemple a possibilidade de recomposição dessas ocorrências. No caso de estar prevista, a efetivação do reajuste será mera execução de condição pactuada, e não alteração;

9.2 A ÁLEA EXTRAORDINÀRIA pode ser entendida como o 'risco futuro imprevisível que, pela sua extemporaneidade, impossibilidade de previsão e onerosidade excessiva a um dos contratantes, desafie todos os cálculos feitos no instante da celebração contratual' (DINIZ, 1998, p. 158), por essa razão

<sup>1</sup> Notícia disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml> Acesso em 13 de julho de 2020

g 5 k



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

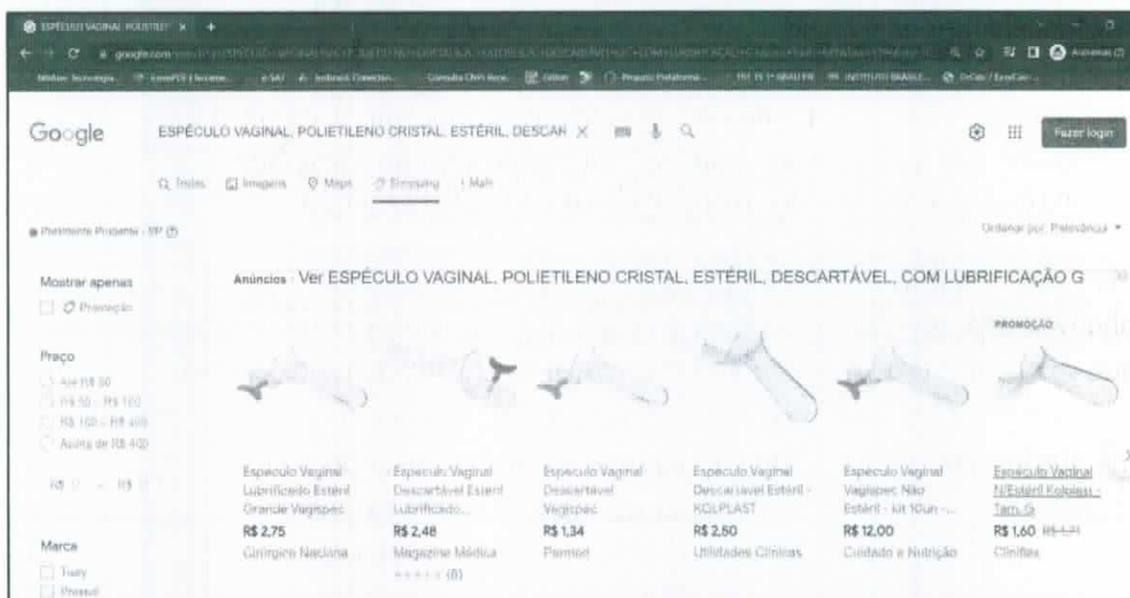
3133  
8

autoriza a revisão contratual, judicial ou administrativa, a fim de restaurar o seu equilíbrio original.

Trata-se de um risco intrínseco ao negócio a dificuldade do licitante em obter o produto a ser fornecido, relação jurídica da qual a Administração não faz parte, mas sim o licitante.

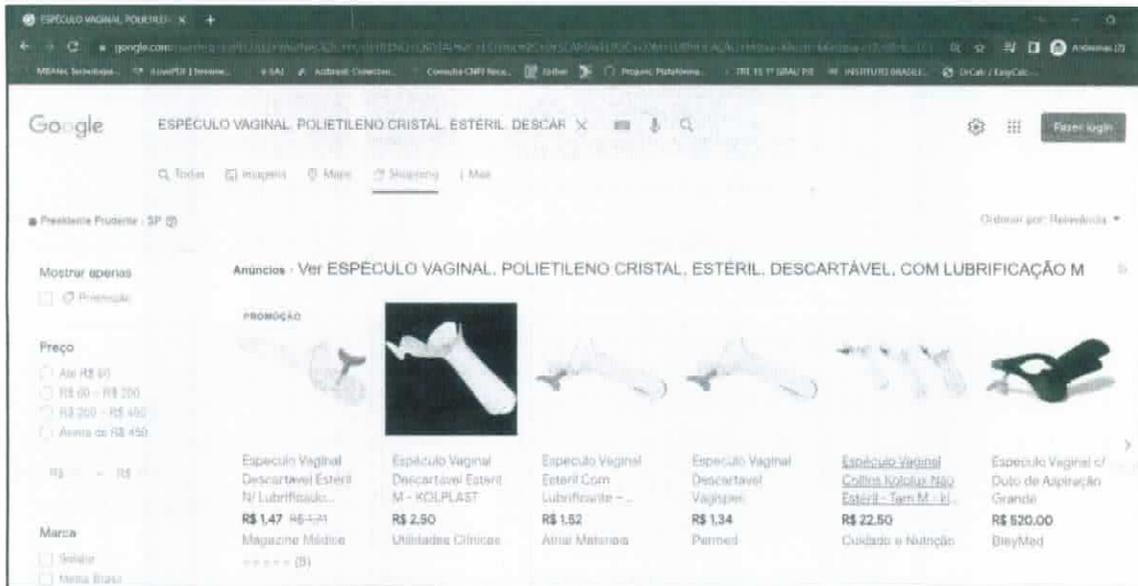
Como o processo licitatório transcorreu integralmente com a pandemia do COVID-19 já instaurada globalmente e com seus efeitos tangíveis em todas áreas, a liberação da ata necessita de uma justificativa extremamente fundamentada.

Portanto não se vislumbra qualquer fundamento plausível para considerar a proposta do cancelamento do item da empresa solicitante, não havendo real motivo para que o argumento apresentado pela empresa prospere, uma vez que não fora apresentada nenhuma prova do suposto desabastecimento dos produtos, não devendo ser afastada a obrigatoriedade da entrega de outras provas, **até porque em rápida pesquisa na internet (<https://bitly.com/3c4UY> e <https://bitly.com/7Uiu3>) verificam-se outras marcas. Pois veja:**



g 5 k

3134  
8



É necessária uma razão factual e não um desabastecimento de seu fornecedor para justificar o cancelamento do item, pois a legislação exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: a) fato do príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, d) fato previsível, mas de consequências incalculáveis.

De modo que não ficou demonstrada a ocorrência de fato superveniente e imprevisto, caso fortuito ou força maior, ou seja, não existe justo motivo para a empresa vencedora de parte do certame não fornecer o item em apreço.

Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, *verbis*:

#### “VIII – SANÇÕES

8.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido

g B 12



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3135  
8

de licitar e contratar com o CIOP pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

8.1.1 A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante, poderá ser punida com Advertência;

8.2. A execução irregular do contrato também poderá causar multa, prevista na forma do item 8.3 e 8.4, nas hipóteses de mora e inexecução do contrato.

8.3. Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou instrumento equivalente, ser-lhe-á aplicada a multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.4. Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciar-se-á a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.5. A multa prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 8.1.

8.6 A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o item 8.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.7 O valor da multa poderá ser deduzido de eventuais créditos devidos pelos Municípios e quando por esta solicitado.

8.8.1 O prazo para pagamento de multas será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.

8.9 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

8.10 As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado pela prefeitura participante, com o envio do pedido de entrega.

8.11 As decisões sobre as sanções administrativas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do CIOP.

8.11.1 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

J. B. 12



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3136  
8

8.11.2 Não encontrada a empresa apurada no endereço constante em seu cadastro de CNPJ no sítio eletrônico da Receita Federal para notificação por carta e nem via correio eletrônico, sua intimação se será pelo Diário Oficial Eletrônico do CIOP, bem como pelo Diário Oficial do Estado, sendo considerada intimada após a publicação, para todos os efeitos legais."

Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela empresa licitante, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque *"uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame não compareça para dar execução da proposta"*. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).

Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração *"frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração"*. É de se considerar que *"ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração"*.

Por consequência, não tendo a empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da entrega do item registrado em ata, e não existindo qualquer vício no processo, mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega do item em que a empresa solicitante sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.

JBL



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3137  
8

CONCLUSÃO

Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica opina:

I – Pelo indeferimento do pedido de cancelamento do item em que a empresa **MMH MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento.

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.

Presidente Prudente/SP, 09 de janeiro de 2023.

  
**Julio Cesar Gratton Pagnosi**  
Diretor Jurídico Interino

  
**Elton Rodrigo de Castro Garcez**  
Assistente Jurídico

**MEMORANDO INTERNO Nº 16/2023****De:** Setor de Compras, Licitações e Contratos**Para:** Diretoria Executiva**Assunto:** Pedido de cancelamento de itens – Pregão Eletrônico – SRP – nº 17/2022**Interessado:** MMH MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ARP Nº 183/2022

Após solicitação de cancelamento às fls. 3.113/3.118, sobre os itens Nº 149 - ESPÉCULO VAGINAL, POLIETILENO CRISTAL, ESTÉRIL, DESCARTÁVEL, COM LUBRIFICAÇÃO G e Nº 150 - ESPÉCULO VAGINAL, POLIETILENO CRISTAL, ESTÉRIL, DESCARTÁVEL, COM LUBRIFICAÇÃO M, encaminho o Parecer Jurídico às fls. 3.128/3.137, que opinou pelo indeferimento do pedido.

Presidente Prudente, 09 de janeiro de 2023



**MARCEL DOS SANTOS CARDOSO**  
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

**DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA**

**Assunto:** Pedido de cancelamento de itens – Pregão Eletrônico – SRP – nº 17/2022

**Interessado:** MMH MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ARP Nº 183/2022

Trata-se de solicitação de cancelamento dos itens **Nº 149 - ESPÉCULO VAGINAL, POLIETILENO CRISTAL, ESTÉRIL, DESCARTÁVEL, COM LUBRIFICAÇÃO G** e **Nº 150 - ESPÉCULO VAGINAL, POLIETILENO CRISTAL, ESTÉRIL, DESCARTÁVEL, COM LUBRIFICAÇÃO M**, registrado na Ata de Registro de Preços nº 183/2022, alegando, em síntese, a falta do fabricante, o que impossibilita o seu adimplemento.

Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico de fls. 3.128/3.137, e **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação realizada pela empresa **MMH MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ Nº 21.484.336/0001-47, ARP Nº 183/2022**, mantendo-se os preços e condições anteriormente previstas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 09 de janeiro de 2023



**Maria Heloisa da Silva Cuvolo**  
Diretora Executiva - CIOP



### DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA

Despacho da Diretoria Executiva. Assunto: solicitação de cancelamento de itens. Pregão Eletrônico nº 17/2022. Interessada: **MMH MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ nº 21.484.336/0001-47, ARP Nº 183/2022**. Decisão: Delibero pelo não acolhimento do pedido de cancelamento dos **itens Nº 149 - ESPÉCULO VAGINAL, POLIETILENO CRISTAL, ESTÉRIL, DESCARTÁVEL, COM LUBRIFICAÇÃO G e Nº 150 - ESPÉCULO VAGINAL, POLIETILENO CRISTAL, ESTÉRIL, DESCARTÁVEL, COM LUBRIFICAÇÃO M**, conforme fundamento acostado nos autos. Maria Heloisa da Silva Cuvolo - Diretora Executiva do CIOP. Pres. Prudente, 09 de janeiro de 2023.

